



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo n° 59/03

Projeto de Lei n° 80/03

Altera o Código Tributário Municipal, LC n° 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei n°de.....de.....de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O art. 113, da Lei 1602/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago:

I - em parcela única, na data e locais indicados nos avisos de lançamento;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento."

Art. 2º- Fica acrescido o inciso V, ao art. 116, do CTM:

"Art. 116. São isentos do pagamento do imposto, os imóveis:

...

V - pertencentes às empresas públicas municipais, desde que destinados à sua finalidade essencial, exceto os cedidos, a qualquer título, a terceiros."

Art. 3º- O Capítulo III, do Título II, do Livro II, do Código Tributário Municipal - Lei 1602/01, a vigorar em conformidade com os dispositivos abaixo:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da incidência



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 144. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na lista abaixo descrita, ainda que os mesmos (serviços) não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 - Programação;
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina;
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortóptica;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

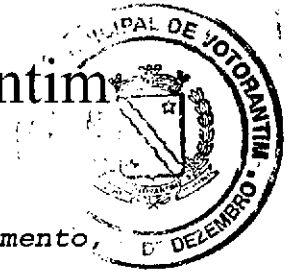
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", "apart-hotéis", hotéis residência, "residence-service", "suíte service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização ("factoring");

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



- 12.04 - Programas de auditório;
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres;
- 12.07 - "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 - Corridas e competições de animais;
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 - Execução de música;
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;
 - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, "fac-símile", "internet" e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

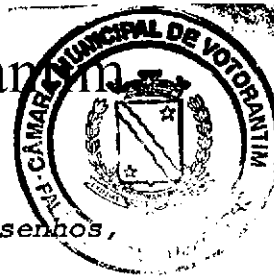
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - Franquia (franchising);

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 - Leilão e congêneres;

17.13 - Advocacia;

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 - Auditoria;

17.16 - Análise de Organização e Métodos;

17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 - Estatística;

17.21 - Cobrança em geral;

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring");

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalssamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no mesmo.

§ 2º. Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao ISS mesmo que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias e, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 145. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 146. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, abaixo descrito, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 144, desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 144;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 144;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 144;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 144;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 144;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 144;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 144;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 144;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista, do art. 144;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 144;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 144;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 144;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 144;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 144;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 144;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 144;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 144;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 144;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 144.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do art. 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 147. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 1º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§ 2º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 148. A incidência do imposto independe:



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço e/ou do resultado econômico obtido.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 149. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º. O imposto é devido, ainda, de forma solidária com o sujeito passivo, podendo ser lançado a critério da repartição competente, a qualquer um deles:

- I - pelo proprietário do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista constante do art. 144, desta Lei;
- IV - pelo proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, referentes aos descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista constante do art. 144.

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em táxis, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 151. O tomador de serviço, sendo responsável pelo imposto, nos termos desta Lei, deve reter e recolher o



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



seu montante. A retenção deverá, ainda, ocorrer quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal - CF, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição Municipal em Votorantim;

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5 % (cinco por cento), independentemente do faturamento do sujeito passivo.

§ 2º. O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º. A responsabilidade estabelecida neste artigo não exclui a do prestador de serviço, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 4º. Os responsáveis, a que se referem os artigos desta seção, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço, para efeitos do ISS, o valor da receita bruta total, a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos expressamente previstos nesta lei.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, da lista do art. 144, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 144, desta Lei.

§ 4º. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 5º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços, além dos fixados neste código, poderá ser fixado em lei específica, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º. Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, das atividades descritas nos itens 7.02 e 7.05, da lista do art. 144, o valor total da empreitada, sendo que, o preço mínimo desses serviços, não poderá ser inferior aos valores constantes na tabela abaixo:



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORVIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (valores expressos em reais)		
	Alto acima de 200 m ²	Médio de 101 a 200 m ²	Baixo até 100 m ²
Apartamentos	53,37	44,26	31,24
Casas térreas ou sobrados	66,38	53,37	39,05
Abrigo para veículos	-----	-----	27,33
TIPO DE CONSTRUÇÃO		Valor do m ²	
1 - USO COMERCIAL			
1.1 comércio varejista		57,27	
1.2 comércio atacadista		45,55	
2 - USO SERVIÇOS			
2.2 serviços		57,27	
2.2.1 hospedagem com elevador		88,51	
2.2.2 de oficinas		45,55	
3 - USO INSTITUCIONAL			
3.1 instituições		79,40	
3.1.1 saúde		96,32	
4 - USO INDUSTRIAL			
4.1 indústrias		57,27	
4.2 galpão sem fim especificado		45,55	

§ 9º. O valor mínimo de mão-de-obra, a que se refere o "caput" do artigo anterior, para efeito das reformas sem aumento de área e demolições, será calculado da seguinte maneira:

I - Nas reformas sem aumento de área, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção da edificação reformada, considerando-se a área reformada indicada no respectivo alvará.

II - Nas demolições, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção da edificação demolida, considerando-se a área demolida indicada no respectivo alvará.

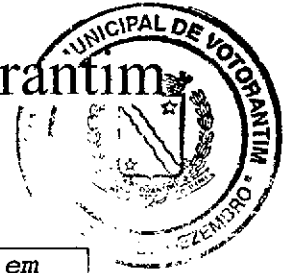
§ 10. Quando não constar do respectivo alvará a área a ser reformada ou demolida, será considerada para efeito de cálculo a área total da edificação.

§ 11. O valor mínimo dos serviços descritos no subitem 7.03, da lista constante do art. 144, para efeito do cálculo do ISS, corresponderá ao preço por metro quadrado, fixado na tabela a seguir,



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



USO	VALOR DO M ² , em reais
RESIDENCIAL	6,28
COMERCIAL	7,20
SERVIÇOS	5,40
INSTITUCIONAL	8,11
INDUSTRIAL	9,01

§ 12. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 153. O preço dos serviços será arbitrado, mediante processo regular, sem o prejuízo das penalidades cabíveis, além dos casos previstos no art. 148, do CTN, nos seguintes:

I - quando houver fraude, sonegação ou omissão, ou, ainda, quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante (embaraçando a ação fiscal), inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo, não estiver inscrito na repartição fiscal competente, ou quando não possuir os livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários;

IV - quando o sujeito passivo não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

V - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

§ 1º. Serão considerados, entre outros elementos ou indícios, para o arbitramento do preço do serviço, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. A soma dos preços do arbitramento, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas, referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e força;
- V - aluguel do imóvel, das máquinas e dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, além do disposto no § 2º, deste artigo, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- V - na hipótese do contribuinte não possuir inscrição no Município, será efetuada inscrição de ofício, a ser definida em ato da Fiscalização Tributária;
- VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 154. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, apurados pelo fisco, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para o recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do regime de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, com base nos documentos e informações que a Administração julgar necessários.

§ 1º. Além das informações mencionadas no inciso I, deste artigo, serão consideradas para fixação do montante estimado, o valor das despesas gerais e específicas do contribuinte, relativos à prestação de serviços.

§ 2º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, na forma regulamentar.

§ 3º. Quando a diferença mencionada no § 2º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 5º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 6º. A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 7º. O enquadramento no regime de estimativa não dispensa, a princípio, o contribuinte da emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º. A critério da autoridade competente, poderão esses contribuintes ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 155. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, bem como, da revisão nos valores das parcelas, quando for o caso.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados nesse regime, poderão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, impugnar a decisão administrativa de enquadramento ou de revisão, contados da data a notificação.

§ 2º. Da decisão da impugnação cabe recurso, em conformidade com o disposto nesta legislação, em especial, no art. 337.

§ 3º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 156. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2% a 5%, conforme disposto na tabela abaixo, ressalvado os casos expressamente previstos nesta lei:

FATURAMENTO MENSAL		ALÍQUOTA
Até	R\$ 5.000,00	2,0%
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00		2,5%
De R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00		3,0%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00		3,5%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00		4,0%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00		4,5%
Acima de	R\$ 100.000,00	5%

§ 1º. Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se faturamento mensal, o valor auferido pelo contribuinte, relativo ao serviço prestado, não se computando no mesmo, o montante relativo às demais atividades da empresa, tais como venda, industrialização etc.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2°. Consideram-se Microempresas, os prestadores de serviço que obtiverem receita bruta mensal superior a R\$ 10.000,00, e Empresas de Pequeno Porte, os prestadores de serviço cuja receita bruta mensal varie entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00.

§ 3°. Para apuração da receita bruta mencionada no parágrafo anterior, deverá ser considerada a média mensal do exercício anterior.

§ 4°. O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes ou responsáveis, relativos aos serviços prestados descritos nos itens 10, 12, 15 e nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, sendo que, aos mesmos aplicar-se-á sobre a base de cálculo, independentemente do faturamento, alíquota de 5%.

Art. 157. Quando o contribuinte se tratar de profissional autônomo e prestação de serviço sob a forma de seu trabalho estritamente pessoal, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em conformidade com a Tabela a seguir.

Alíquota fixa por parcela (mês), EM REAIS	Atividades itens e subitens da lista de serviços do art. 144
40,61	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.06, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.03, 8, 17.01, 17.03, 17.08, 17.12, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 27, 32.01, 33
28,63	7.18, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 12.08, 17.06, 17.09, 28
23,43	14.06, 14.13, 31
20,83	7.07, 7.11, 11.02, 11.03, 12.14, 12.16, 13, 14.01, 14.02, 14.07, 14.10, 14.11, 14.12, 17.02, 17.21, 18, 19
18,22	14.04, 14.05, 14.09, 16, 24

Parágrafo único. Não se considera trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte o serviço



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



prestado por firmas individuais, nem o que for
prestado em virtude da existência de relação de
emprego.

Seção IV Da inscrição

Art. 158. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua identificação, localização, caracterização dos serviços e para a correta fiscalização do imposto, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços deverá o contribuinte promover inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º. As pessoas físicas deverão entregar cópia de sua Cédula de Identidade (RG), de seu CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia de seu CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição e demais documentos que se fizerem necessários.

Art. 159. Os contribuintes a que se referem o Art. 144 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do Município, dentro do prazo, máximo, de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

§ 1º. O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 160. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento de inscrição cadastral, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital ou qualquer outro meio dos contribuintes.

Seção V Do lançamento

Art. 161. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no art. 157, desta lei.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do art. 144, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 162. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local da ocorrência do fato gerador do ISS acompanhados de auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

§ 1º. Para os fins deste artigo, em relação aos prestadores de serviços mencionados no art. 157, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de Janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal, no exercício anterior;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º. Na impossibilidade de entrega do lançamento de ofício, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do mesmo, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II - por edital publicado no jornal utilizado para publicações de atos oficiais do município.

§ 3º. O edital (de lançamento) deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal.

II - o valor do tributo e demais acréscimos, quando houver.

Art. 163. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 164. O prazo para homologação do lançamento, nos casos em que o contribuinte é obrigado a antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é o disposto no CTN.

Seção VI

Das formas e prazos de pagamento

Art. 165. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte ou responsável, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos casos que o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º. Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

§ 4º. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 5º. Se o contribuinte for enquadrado no regime de alíquota fixa prevista no art. 157 (contribuinte autônomo), ou no regime de estimativa, a data do recolhimento do imposto será a determinada no aviso de lançamento.

§ 6º. No caso de contribuinte autônomo o valor das parcelas mensais do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante do art. 144, as quais não poderão ultrapassar o número máximo de 10 (dez) e deverão ter seus vencimentos dentro do mesmo exercício.

Art. 166. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços, descritos nos incisos I a XX, do art. 146, que lhe forem prestados, de reter na fonte, o montante devido a título de ISS, referente ao valor do serviço prestado.

§ 1º. Efetuada a retenção, deverá o tomador proceder ao recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º. A falta de retenção implica em responsabilidade, pelo crédito tributário, solidária do tomador dos serviços, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º. A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal, mesmo que se trate de serviços descritos nos incisos do art. 146, como contribuinte do ISS, devendo, neste caso, a



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



empresa tomadora exigir a comprovação da inscrição e identificá-la no recibo ou na nota fiscal.

§ 4º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades previstas neste Código.

Art. 167. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 168. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos do regulamentado.

Art. 169. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o cartão de inscrição e a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 4º. Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 5º. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, prevista no art. 144, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

§ 6º. Os livros fiscais somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados após a autorização fornecida pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 7º. Nos casos de escrituração por processamento de dados, após a devida autorização para sua utilização, os livros deverão, após encadernados, serem autenticados a cada início de ano, de acordo com o prazo regulamentar.

§ 8º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 170. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 06 (seis) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966.

Art. 171. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura, ou outro



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



documento, com as indicações, utilização, autenticação determinadas em regulamento.

§ 1°. Poderá ser permitido, a critério do fisco, e conforme dispor o regulamento, a adoção de regime especial para emissão de documentos, bem como para a escrituração de livros fiscais.

§ 2°. A impressão de documentos fiscais está condicionada a previa autorização da repartição competente, e as empresas tipográficas devem manter a escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

§ 3°. A Administração poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, em conformidade com o regulamento.

§ 4°. No caso previsto no § 3°, deste artigo, será exigida autenticação das fitas de lacração dos totalizadores e somadores das máquinas registradoras, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5°. Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISS, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

Art. 172. A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

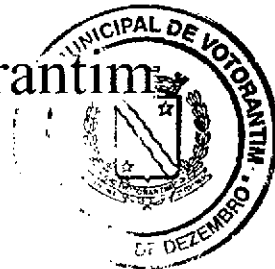
§ 1°. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 2°. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 173. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Seção VII Do Levantamento Fiscal

Art. 174. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento."

Art. 4º- O inciso I do art. 185, o art. 187, o parágrafo único do art. 192, o art. 238, os arts. 240 a 245, o parágrafo único do art. 253, o art. 297, e o § 3º do art. 330, todos da Lei 1602/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. ...

I - de forma integral, independentemente da data de inscrição no Cadastro Fiscal, a partir da data do início da atividade;"

"Art. 187. O valor das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa será lançado com base nas



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta as características, critérios e alíquotas nelas indicadas."

"Art. 192. ...

Parágrafo único. As taxas de licença, quando anuais, serão arrecadadas em até 10 (dez) parcelas, com vencimento estipulado no aviso de lançamento e poderão ser lançadas isoladas ou em conjunto com outros tributos."

"Art. 238. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de limpeza e será rateado entre os contribuintes, em conformidade com a tabela abaixo:

Tipo de imóvel, referente ao uso	Valor mensal, em reais
Residenciais	R\$ 5,87
Comerciais/prestadores de serviço	R\$ 10,30
Industriais/hospitalares	R\$ 20,61

"Art. 240. A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção e conservação das vias rurais, pelo Poder Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área rural.

Art. 241. A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona rural, obedecida a seguinte tabela:

DISTÂNCIA DA ÁREA URBANA EM KM	QUANTIDADE DE PONTOS	PRODUÇÃO ANUAL EM TONELADAS	QUANTIDADE DE PONTOS	TOTAL EM PONTOS
ATÉ 5	0.8	ATÉ 10	1.6	0.4



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



DE 5 A 10	1.2	DE 10 A 20	2.4	0.6
DE 10 A 20	1.6	DE 20 A 50	3.2	0.8
ACIMA DE 20	2.0	ACIMA DE 50	4.0	1.0

§ 1º. O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º. Considera-se custo contábil:

I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º. O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 242. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destinada ao custeio do serviço de fornecimento e manutenção de iluminação, instalada nas vias e logradouros públicos, das áreas urbanas e de expansão urbana do Município, que sejam servidas por iluminação pública.

Art. 243. São contribuintes da CIP as pessoas, física ou jurídica, consumidoras de energia elétrica.

Art. 244. A base de cálculo da contribuição é o custo do consumo mensal da conta de energia elétrica de cada contribuinte, excetuado o valor correspondente ao imposto sobre circulação de mercadoria - ICMS.

§ 1º. A base de cálculo da contribuição, de cada contribuinte, não poderá ser superior ao valor correspondente ao consumo mensal de 8.000 Kw/h.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Aplica-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento), para imóveis residenciais, e 6% (seis por cento) para imóveis comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 3º. Ficam isentos do pagamento da CIP os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica não ultrapassar 50 kw/h.

Art. 245. A cobrança da Contribuição de Iluminação poderá ser feita de forma direta, isolada ou conjuntamente com outro tributo, ou mediante convênio, desde já autorizado, o qual será formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica local."

"Art. 253. ...

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser pago em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas, com vencimento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, ou conforme dispuser a lei de parcelamento."

"Art. 297. Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 346, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição em Dívida Ativa deverá ser registrada no exercício seguinte ao do vencimento do débito fiscal não pago, ou após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º. Com a inscrição em Dívida Ativa, para a cobrança executiva, administrativa ou judicial, será devido, juntamente com o débito, uma única vez, independentemente da natureza do mesmo e dos acréscimos legais pertinentes, o montante de R\$ 13,02 (treze reais e dois centavos).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3°. Sobre o débito fiscal inscrito atualizado incidirá, conforme disposto no art. 348, multa e juros de mora, este último à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito."

"Art. 330. ...

§ 3°. O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de dois anos, prorrogável."

Art. 5°- O parágrafo único do art. 336 da Lei 1602/01, passa a ser o § 1° e fica acrescentado ao mesmo o § 2°, com a seguinte redação:

"Art. 336. Apresentada a defesa contra o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

§ 1°. Sobre a reclamação efetuada manifestar-se-á a autoridade autuante, através de réplica, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2°. Não havendo impugnação ao AIIM, após formalizado o devido processo, com as informações e documentos necessários, será encaminhado ao órgão julgador de primeira instância para julgamento à revelia.

Art. 6°- O "caput" do art. 345, da Lei 1602/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGP-M da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou outro que venha sucedê-lo."



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º- A Seção VII - "Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais", do Capítulo III, do Título III, do Livro II, do CTM, passa a ser a Seção VI, ficando excluída a Seção VIII, desse mesmo capítulo.

Art. 8º- Fica instituído um título ao Livro II, da Lei 1602/01, referente à Contribuição de Iluminação Pública, o qual será designado por: "Título IV - Da Contribuição de Iluminação"; e os Títulos IV - "Da Contribuição de Melhoria", Título V - "Das Rendas", Título VI - "Da Apreensão", Título VII - "Das Infrações e Penalidades", Título VIII - "Da Administração Tributária", Título IX - "Do Procedimento Tributário", e Título X - "Das Disposições Finais", todos do mesmo livro, passam a ser, respectivamente, Título V - "Da Contribuição de Melhoria", Título VI - "Das Rendas", Título VII - "Da Apreensão", Título VIII - "Das Infrações e Penalidades", Título IX - "Da Administração Tributária", Título X - "Do Procedimento Tributário", e Título XI - "Das Disposições Finais".

Art. 9º- Os valores referentes a tributos, tarifas e preços públicos municipais, expressos em reais, para o exercício de 2004, serão atualizados monetariamente, aplicando-se aos mesmos o percentual de 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento).

Parágrafo único- Os valores expressos em reais constantes deste projeto, relativos aos tributos e preços municipais, (ISS, taxa de serviço de limpeza pública e o preço constante do § 2º do art. 297) não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2004.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 11- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 10 de dezembro de 2.003.

Jomar Faleiro Procópio
PRESIDENTE

Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO